



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000525/2003-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.748 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS
Recorrente COSTA CAFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

CREDITO

O suposto saldo credor não mais existe, uma vez que foi aproveitado pelo contribuinte, quando da apuração do PIS e da COFINS de outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Robson Jose Bayerl – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ÂNGELA SARTORI, MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com compensações realizadas pelo contribuinte, referentes à créditos do período de 01/2003 a 03/2003, bem como saldo remanescente de 12/2002. As compensações realizadas importaram no valor total de R\$ 156.405,06, conforme DCOMP's acostadas aos autos nas folhas iniciais.

O contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos à fim de ser comprovada a materialidade do crédito, tendo sido elaborado Informação Fiscal nas fls. 135/137, o qual concluiu que o contribuinte possuiria saldo credor de PIS/Pasep, referente ao 1o trimestre de 2003, no valor de R\$ 207.745,95, passível de ressarcimento, destacando que R\$ 156.405,06 teriam sido objeto de pedido de ressarcimento e que o saldo restante R\$ 51.340,89, teria sido aproveitado no desconto das contribuições apuradas nos meses seguintes, conforme manifestado pelo contribuinte no curso da fiscalização.

No entanto, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, prolatou Despacho Decisório denegatório do pleito do contribuinte, presente nas fls. 141/142, com a seguinte ementa:

Ressarcimento - Crédito - É vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação, para a empresa comercial exportadora, que adquire mercadoria com o fim específico de exportação. (parágrafo 4, do artigo 6, c/c art.15, inciso III, da Lei n. 10.833/2003)

PEDIDO INDEFERIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Em face do indeferimento, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, nas fls. 155/164, requerendo a reforma da decisão.

Em análise à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, prolatou, em 27 de julho de 2010, Despacho de n. 24, fl. 211, determinando a conversão do processo em diligência para que fosse respondido se houve verificação da correspondência entre o código lançado no Registro de Entrada (1.102) e as respectivas notas fiscais.

Em obediência à determinação da DRJ, o Auditor Fiscal elaborou a informação fiscal de fls. 225/228, do qual o contribuinte tomou ciência, cf. fl. 232/235.

Diante do referido quadro processual, a DRJ prolatou em 27 de outubro de 2011 o Acórdão 14-35.715, o qual exonerou o crédito tributário ante a constatação de Homologação Tácita, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação sem manifestação da autoridade administrativa, consideram-se homologada a compensação e extintos definitivamente os débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Destaco trecho do voto condutor do acórdão que bem resume o quadro fático:

Assim, tendo a contribuinte apresentado as Declarações de Compensação em 29/10, 11/11, 25/11 e 10/12/2003, o prazo para manifestação da autoridade administrativa se encerrava, respectivamente, em 29/10, 11/11, 25/11 e 10/12/2008. Considerando que o Despacho Decisório só foi cientificado em 18/02/2009 (Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 150), referido prazo foi ultrapassado, tendo ocorrido a homologação tácita das compensações com a consequente extinção dos débitos nela indicados.

No mais, decidida a questão preliminar em favor da interessada, afigura-se incompatível o julgamento do mérito, razão pela qual deixo de apreciá-lo de acordo com o art. 28 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade e extinção definitiva dos débitos informados nas Declarações de Compensação.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06 (seis) laudas, afirmando que a DRJ foi omissa quanto ao posicionamento à respeito da procedência do pleito ressarcitório, bem como a incidência de SELIC sobre estes valores.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme consta do relatório acima, o contribuinte afirma que o presente processo não abarca apenas as Declarações de Compensação, mas, também, o ressarcimento que deve ser realizado em dinheiro, do saldo remanescente dos créditos dos quais possuiria e que foram reconhecidos na informação fiscal, valores os quais, inclusive, deve incidir SELIC, face o tempo para análise do pleito.

Na informação fiscal, a autoridade afirma os seguintes fatos:

Quanto ao demonstrativo dos créditos da contribuição, o contribuinte apurou, inicialmente, um saldo de crédito do trimestre no valor de R\$ 179.294,78 (compostos de R\$ 156.405,06, correspondentes ao saldo do trimestre, e R\$ 22.889,72 referentes ao saldo apurado no mês de dezembro de 2002). Mas, em 08/01/2008, entregou novo demonstrativo, no qual consta como saldo de crédito o valor de R\$ 229.578,03, servindo este de base para a presente auditoria fiscal.

Em nosso procedimento, verificamos a exatidão das informações desse demonstrativo, mediante exame efetuado por amostragem da escrita contábil e fiscal.

Da análise realizada nas parcelas que compõe a base de cálculo dos créditos, observamos que o contribuinte inseriu valores a título de Serviços utilizados como insumos. Tais valores, conforme a escrituração contábil, correspondem às Despesas com armazéns e Fretes sobre vendas.

...

Do acima exposto, em razão dos exames efetuados, apuramos que o contribuinte possui saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep, referente ao 1 trimestre de 2003, no valor de R\$ 207.745,95, passível de ressarcimento. Cabendo destacar que deste valor, R\$ 156.405,06 foram objeto do pedido de ressarcimento juntado às fls. 26 a 28, e o saldo restante (R\$ 51.340,89) foi aproveitado no desconto das contribuições apuradas nos meses seguintes, conforme manifestado pelo contribuinte no curso da presente fiscalização.

Tendo sido efetuadas as verificações necessárias à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, bem como do cálculo dos Créditos da referida contribuição, relativamente aos meses do 1 trimestre de 2003, propomos o envio do presente processo à

Saort / DRE Limeira (SP) para prosseguimento.

Conforme acima exposto, o suposto saldo credor de que trata o Recurso Voluntário, não mais existe, uma vez que foi aproveitado pelo contribuinte, quando da apuração do PIS e da COFINS dos períodos posteriores.

Logo, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão da DRJ.

Ademais, o pedido de ressarcimento que foi analisado por ter pertinência quanto ao presente processo, foram aqueles que respaldavam os créditos de pedidos de compensação, dos quais houve homologação tácita.

Dessa forma, não vejo omissão ou contradição do acórdão da DRJ que seja necessário ser suprido, uma vez que o presente processo trata do indeferimento dos créditos compensados e homologados tacitamente.

Por derradeiro, negado o próprio direito em debate, resta prejudicada a questão concernente à aplicação da taxa selic ao montante requerido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Ângela Sartori